

Registro: 2025.0000406886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-35.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada LEOCADIA SOUZA GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16486

Apelação Cível nº 1001643-35.2023.8.26.0627

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Teodoro Sampaio - Vara Única

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Leocadia Souza Galvão

Juiz: Diogo Porto Vieira Bertolucci.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Pagamento de fatura de consumo. Incontroversos o erro de digitação do código de barra da fatura de consumo, bem como o recebimento do respectivo valor pela instituição financeira em nome da fornecedora. Quitação da fatura de consumo que implica responsabilidade da prestadora de serviços como decorrência do risco da atividade. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Negativação indevida do nome da autora. Danos morais configurados. Manifesta lesão a direito da personalidade. Valor da indenização inalterado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 222/225, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para *“condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pelo IPCA, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de acordo com a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma da Lei 14.905/24, desde a citação”*, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais em grau máximo.

A parte ré, ora apelante, sustenta que a negativação do nome da autora

é decorrência de falha da instituição financeira que, apesar do pagamento efetuado pela consumidora com erro de digitação do código de barra contido na fatura, deixou de efetuar o repasse da respectiva quantia, o que impossibilitou identificar a quitação. Esclarece que, a despeito do erro de digitação, a instituição recebedora não rejeita o pagamento automaticamente nem faz o repasse do montante pago. Afirma que a negativação do nome da autora é resultado da *“ineficiência da instituição financeira responsável pelo pagamento”*. Sob fundamento de que não falhou a prestação dos serviços, requer afastamento da condenação na obrigação de reparar danos morais e, subsidiariamente, sua redução.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 325/329).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se a ré deve reparar os danos morais alegados pela autora em razão da negativação de seu nome, sob fundamento de que não incorreu em erro na prestação dos serviços na medida em que o pagamento efetuado pela consumidora não foi identificado por seu sistema por conta do erro de digitação do código de barra da respectiva fatura.

É incontroverso que a apelada, ao preencher as informações necessárias para o pagamento de sua fatura de consumo, incorreu em erro ao digitar a numeração distinta no sistema da instituição recebedora contratada pela apelante. Do mesmo modo não há controversa a respeito de o pagamento realizado pela apelada ter

favorecido a apelante.

A despeito de posicionamentos contrários, de rigor a manutenção dos fundamentos da sentença, ratificando o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo falha na identificação do pagamento pela fornecedora dos serviços:

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Inadimplemento de fatura de consumo dos serviços e inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito – Alegação de erro quando da digitação do código de barra da fatura de consumo - Comprovação de quitação da fatura de consumo em data anterior à negativação – Responsabilidade da prestadora de serviços que decorre do risco da atividade que exerce - Negativação do nome da autora indevida - Dano moral configurado - Quantum indenizatório adequado às circunstâncias, pois fixado com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Precedentes – Sentença mantida - Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1032513-64.2023.8.26.0562; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“Consta dos autos a fatura discutida, no valor de R\$ 83,09, foi quitada pela autora (fls. 17), assim como as faturas seguintes após a suspensão dos serviços (fls. 18/19), com os respectivos comprovantes de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, identificados como “comprovante de pagamento Vivo Fixo Nacional”, sendo que, pelo conjunto probatório, houve erro na sequência numérica do código de barras no momento do pagamento, não contabilizando a requerida a quitação respectiva. (...)”

Em que pese o entendimento da parte ré, trata-se de tentativa de imputar a falha na prestação do serviço de cobrança ao consumidor, haja vista que a partir do momento em que houve autorização para o pagamento por meio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de boleto bancário, em qualquer agência bancária e casas lotéricas, por certo que a empresa assumiu os riscos daí advindos, por colocar no mercado de consumo esse tipo de serviço. Desse modo, ocorrida falha quanto à comunicação do agente arrecadador em relação ao credor, por certo que estamos diante da Teoria do Risco do Empreendimento ou da Atividade, que dispõe que aquele que se propõe a colocar no mercado um determinado produto ou serviço, responde pelos danos decorrentes da prestação defeituosa desse serviço ou pelo produto vicioso” (TJSP; Apelação Cível 1000340-57.2023.8.26.0474; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA QUITADA. FALHA NO PROCESSAMENTO DO REPASSE PELA CASA LOTÉRICA RECEBEDORA DO PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) O credor de um título (duplicata) que opta por sua representação (documentação) e cobrança em boleto para recebimento pelo sistema bancário assume o risco desse mecanismo perante o devedor. É de sua escolha! Nessa ordem de ideias, quando se constata falha no sistema de cobrança do boleto bancário, por qualquer motivo (falha na digitação do código de barras no caixa recebedor ou por ausência de repasse da instituição financeira ou casa lotérica), esse fato está inserido no âmbito da própria responsabilidade contratual da parte credora. Ré que terminou por admitir que a autora efetivou o pagamento da duplicata, antes mesmo do seu vencimento (fl. 62). Falha no sistema de recebimento do título (bancário e com autorização para tanto da Casa Lotérica) que não serve de excludente da responsabilidade da ré. Protesto indevido. Declaração de inexigibilidade do título e cancelamento do protesto. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005952-39.2018.8.26.0445; Relator (a): Alexandre David Malfatti;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro:
26/07/2021

Tratando-se de apontamento do nome da parte apelada em cadastro de inadimplentes, como demonstrado, de rigor impor à apelante o dever de indenizar os danos morais sofridos pela consumidora.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a parte autora sofreu danos *in re ipsa*, razão pela qual devem ser reparados ante a finalidade de compensar a vítima do evento danoso e punir o ofensor, sem causa enriquecimento sem causa de uma parte e empobrecimento da outra.

Em casos análogos, esta Câmara, ao reconhecer a ilicitude da conduta, determina a condenação da apelada ao pagamento de danos morais em valores equivalentes ao arbitrado pela sentença, o que afasta o pedido subsidiário de redução da indenização:

“Sopesando-se os atos praticados pela autora, que causa alguma dor para o prejuízo, agindo, ao revés, no sentido de evita-lo, e da ré, que poderia perfeitamente ter poupado a consumidora da mácula ao seu nome e reputação, mediante assunção de responsabilidade pelos atos de seus conveniados, é certo que melhor se coaduna à hipótese indenização de R\$10.000,00.” (Apelação nº 1000809-48.2021.8.26.0515, rel. Des. Angela Lopes, j. 2.3.2022).

“Indenização moral que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as

circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento, 'ex vi' da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da restrição indevida, 'ex vi' da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar relação extracontratual.” (Apelação nº 1002620-85.2020.8.26.0189, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 17.3.2021).

De igual modo, não há excessividade dos honorários advocatícios sucumbenciais para que sejam reduzidos pela metade (fl. 240), sobretudo, diante do resultado do julgamento do presente recurso que implicaria majoração da verba honorária diante do desprovimento da apelação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os honorários fixados são proporcionais ao trabalho desenvolvido pelos patronos da autora e por isso permanecem inalterados.

Por fim, na hipótese de persistir o interesse da parte ré, considerando que atribui a culpa pela negativação indevida do nome da autora à “*ineficiência da instituição financeira responsável pelo pagamento*” (fl. 233), compete à apelante adotar medidas cabíveis para eventual ressarcimento do dano causado por terceiro. Nesse sentido:

“Não acode à ré a alegação de suposta ausência de repasse do valor do pagamento do boleto por parte da Casa Lotérica para livrar-se da responsabilidade indenizatória, pois a autora, na condição de consumidora, não pode arcar com prejuízo decorrente de erros no âmbito dos acordos comerciais havidos entre a ré, original credora da quantia efetivamente paga e os agentes por ela autorizados ao recebimento dos boletos de cobrança. Esse prejuízo, que é dos Fornecedores, está inserido no risco da atividade empresarial desempenhada e não pode ser transferido para a parte inocente. Aliás, eventual discussão no tocante somente poderá ser

objeto de Ação autônoma entre a Empresa ré e a Casa Lotérica.” (TJSP; Apelação Cível 1026510-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator